



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005435-89.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GABRIEL LOPES SATURNINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOMANE AGENCIAMENTOS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS EIRELI.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0005435-89.2023.8.26.0602

Apelante: Gabriel Lopes Saturnino

Apelado: Jomane Agenciamentos e Intermediações de Negócios Eireli

Comarca: Sorocaba

Voto nº 257

Apelação. Cumprimento provisório de sentença. Impugnação acolhida. Extinção da execução de título judicial. Recurso do exequente. Alegação de ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação da parte executada. Hipótese do art. 1.012, §1º, V, do CPC, não configurada. Ausente concessão de tutela provisória em favor do exequente. Recurso de apelação recebido com efeito suspensivo. Inadequação do procedimento adotado. Exequente optou pelo rito de exigibilidade de pagar quantia certa, sendo que, contudo, condenação era de obrigação de fazer. Necessidade de adequação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 58/61, cujo relatório se adota, por meio da qual foi acolhida impugnação de **Jomane Agenciamentos e Intermediações de Negócios Eireli** ao cumprimento de sentença movido por **Gabriel Lopes Saturnino**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela executada e, consequentemente, EXTINGO este cumprimento provisório, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o exequente ao pagamento das custas e honorários do patrono da impugnante/executada, que fixo em 10% sobre o valor pretendido atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, verbas cuja exigibilidade fica condicionada à verificação da hipótese prevista no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.” (fl. 61)

Apela o exequente (fls. 68/74) requerendo a rejeição da impugnação para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prosseguimento do incidente de execução do título judicial. Alega, em síntese, que não pode ser reconhecido efeito suspensivo da apelação interposta pela parte contrária, sobretudo em atenção ao art. 1.012, §1º, V, do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça - fl. 42).

Contrarrazões (fls. 133/138), com preliminares de deserção e violação do princípio de dialeticidade.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 143).

Termo de transferência de relatoria em 13 de janeiro de 2025 (fl. 147).

É o relatório.

De início, não há que se falar em deserção, uma vez que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 42).

No mais, não se acolhe o pedido de não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, o recurso de apelação discorre sobre os motivos pelos quais, segundo o entendimento do apelante, deve haver a inversão do resultado do julgamento, a denotar a observância da dialeticidade recursal. Ainda que utilize fundamento estranho ao conteúdo decisório, as razões apresentadas são suficientes para atendimento ao disposto no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida em contrarrazões.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de **incidente de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento provisório de sentença proferida no processo n. 1021307-64.2022.8.26.0602 (fls. 35/39) movido por **Gabriel Loes Saturnino** em face de **Jomane Agenciamento e Intermediação de Negócios Eireli** para execução de “*obrigação de 'restituir dinheiro' ao exequente*” (fl. 3), requerendo “*a penhora online de ativos financeiros em nome da executada, de forma reiterada (teimosinha), até o limite de R\$ 196.000,00*” (fl. 4)

Por sua vez, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 45/46), pugnando por sua extinção.

Insurge-se o exequente contra sentença por meio da qual foi acolhida a impugnação e extinto o incidente, sob o seguinte fundamento:

“A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada comporta acolhimento, entretanto, por outro fundamento jurídico.

Sobreleva ressaltar, a princípio, a interposição do recurso de apelação pela parte requerida, ora executada, nos autos principais, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Inexistindo, pois, trânsito em julgado da sentença, imprescindível que eventual execução do título judicial ocorra em sede de cumprimento provisório da sentença preconizado no artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido deduzido na exordial tem como fundamento o tópico da sentença relativo à obrigação de fazer.

A parte exequente, todavia, requereu, de plano, o pagamento, e consequente penhora on-line, da quantia de R\$ 196.000,00, consistente no valor atribuído à obrigação de fazer e a o débito referente à multa cominatória.

Inadequadamente, a parte executada foi intimada a proceder ao pagamento nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A hipótese dos autos, contudo, é de obrigação de fazer e não de obrigação de pagar quantia certa, razão pela qual a instauração deste incidente se revela inapropriada.

Ademais, ainda que se tratasse de procedimento destinado ao cumprimento da obrigação de fazer e cobrança das respectivas astreintes, é imprescindível a prévia intimação pessoal do executado para o cumprimento da obrigação e,

por consentâneo, a exigibilidade da multa cominatória, conforme determina a Súmula 410 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 58/59).

Com efeito, apesar de o incidente ter sido instaurado pelo exequente na forma de cumprimento definitivo de sentença para exigibilidade de pagar quantia certa, a hipótese, na realidade, retrata cumprimento provisório, já que pendente de julgamento recurso de apelação. Além disso, a condenação principal foi de obrigação de fazer, com estipulação de multa cominatória e não de obrigação de pagar quantia certa.. Nesse sentido, transcreve-se o conteúdo do dispositivo executado:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação de obrigação de fazer, determinado que a ré proceda à reativação da conta digital do autor, bem como a liberação de todos os depósitos efetuados na aludida conta desde 23/01/2020, data em que ocorreu o bloqueio (fls. 56).

Condeno a ré ao pagamento de indenização ao autor a título de danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00, com atualização monetária contada da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a satisfação da obrigação ora determinada,

contado da data da intimação para cumprimento, na forma do artigo 513, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitada ao montante máximo de R\$ 100.000,00, que determino com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.” (fls. 38/39)

Destaca-se que o recurso de apelação sequer impugnou a fundamentação usada pelo Juízo de origem, limitando-se a afirmar que a apelação da parte contrária não foi recebida com efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, ao contrário do afirmado, a apelação da parte contrária não foi recebida com efeito suspensivo, por força do disposto no artigo 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil. Observa-se do teor da sentença executada (fls. 35/38) que não houve confirmação e nem concessão de tutela provisória em favor do exequente, de modo a retirar o efeito suspensivo do apelo.

A hipótese, portanto, é de manutenção da sentença de extinção do incidente, seja por inadequação do procedimento adotado, seja porque ao recurso de apelação foi dado efeito suspensivo, impedindo, portanto, da instauração de cumprimento provisório.

Ressalva-se o direito do exequente de haver seu crédito, desde que adotado o rito processual adequado à natureza da obrigação em momento oportuno.

Pelo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários recursais para 12% sobre o valor da execução (R\$ 256.800,00 – fl. 3), observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator